

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2009

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.924, de 2013)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputada **CARMEN ZANOTTO**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe origina-se do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007. Seu objeto consiste em duas alterações no texto da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a saber:

— no inciso V do parágrafo único do art. 3º, para incluir o câncer de próstata entre as neoplasias que deverão ser controladas e prevenidas como parte do programa de planejamento familiar;

—no caput do art. 4º, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica durante as ações de planejamento familiar.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 5.924, de 2013, que propõe alteração semelhante no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para incluir o câncer de próstata.

A proposição tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas

Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens, somente atrás do câncer de pele não-melanoma, e com a mudança no perfil etário da população brasileira tem-se tornado cada vez mais frequente.

Segundo o INCA, no Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens (atrás apenas do câncer de pele não-melanoma). Em valores absolutos e considerando ambos os sexos, é o segundo tipo mais comum. Ainda segundo dados do INCA em 2018 estimou-se cerca de 68.220 novos casos e mais de 14.000 mortes. <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-prostata>.

Mais do que qualquer outro tipo, é considerado um câncer da terceira idade, já que cerca de 75% dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos. Pessoas mais jovens também são afetadas.

O aumento observado nas taxas de incidência no Brasil pode ser parcialmente justificado pela evolução dos métodos diagnósticos (exames), pela melhoria na qualidade dos sistemas de informação do país e pelo aumento na expectativa de vida.

Compreende-se, pois, a preocupação dos nobres autores de ambas as proposições e reconhecemos como meritórias as propostas.

No entanto, a alteração proposta ao inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 já foi realizada pela Lei nº 13.045, de 25 de novembro de 2014.

A proposição principal trata também de assegurar o oferecimento de aconselhamento genético, caso haja indicação clínica.

A Lei 9.263 de janeiro de 1996 prevê que o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação de fecundidade.

A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, publicada em 12 de fevereiro de 2014 por meio da Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014 (republicada para consolidar as alterações introduzidas pela Portaria n 981/GM/MS, 20 de maio de 2014) tem como objetivo reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas por essas doenças, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Doenças Raras. Está organizada no conceito das Redes de Atenção à Saúde, considerando-se todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos e de apoio necessários para garantir a oferta de ações de promoção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos, de forma oportuna, para as pessoas com Doenças Raras (Parecer Técnico nº 012/2014 do Ministério da Saúde).

Para a implementação e implantação dessa Política foram incorporados, inicialmente, quinze exames de biologia molecular, citogenética e imunoenaios, além do aconselhamento genético, na tabela de procedimentos do SUS, conforme Parecer Técnico nº 012/2014 do Ministério da Saúde.

Quanto ao aconselhamento genético, o art. 38\_A da Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, e seus anexos descreve que o procedimento de Aconselhamento Genético poderá ser executado por equipe multiprofissional habilitada para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de habilitação.

Ainda segundo o Parecer Técnico nº 012/2014 do Ministério da Saúde o aconselhamento genético já vem sendo ofertado pelos médicos geneticistas da rede SUS, e que a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica, instituída através da Portaria GM/MS nº 81, de 20 de janeiro de 2009, define as ações de assistência relacionada à Genética Clínica nos três níveis de atenção, bem como

determina os respectivos papéis desses níveis e as qualidades técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Pelo exposto entendemos que o Ministério da Saúde tem os instrumentos necessários para viabilizar esta estratégia. Dessa forma apresentamos emenda assegurando o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica, que será definido pelo Ministério da Saúde.

Nosso voto é portando, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.899, de 2009, com as emendas apresentadas e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.924, de 2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

**Relatora**

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº5.899, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao texto da ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

**CIDADANIA/SC**

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

### **EMENDA Nº 2**

Exclua-se do texto do projeto o art. 1º, renumerando-se os artigos remanescentes.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

**CIDADANIA/SC**

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2009

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º deste Projeto de Lei a seguinte redação:

“ Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica, conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**CIDADANIA/SC**